

Registro: 2025.0000069256

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1026087-04.2022.8.26.0196, da Comarca de Franca, em que é apelante BANCO C6 CONSIGNADO S/A, é apelada MARIA DAS DORES DO PRADO FREITAS (JUSTICA GRATUITA).

**ACORDAM,** em Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SOUZA NERY (Presidente sem voto), ALEXANDRE COELHO E OLAVO SÁ.

São Paulo, 30 de janeiro de 2025.

# REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES RELATORA

Assinatura Eletrônica



Apelação Cível nº 1026087-04.2022.8.26.0196

Apelante: Banco C6 Consignado S/A

Apelado: Maria das Dores do Prado Freitas

Comarca: Franca

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Augusto de Moura

Voto nº 808/mro

**Ementa.** Direito do consumidor. Contratos de consumo. Apelação cível. Empréstimo consignado. Custo efetivo total. Taxa de juros remuneratórios. Inexistência de abusividade. Recurso provido.

#### I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de apelação interposta pelo réu contra sentença que julgou procedentes os pedidos da parte autora, condenando-o ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios no valor de R\$ 1.600,00, com correção monetária e juros de mora.

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a taxa de juros e o custo efetivo total pactuados são abusivos ou se estão em conformidade com as Instruções Normativas nº 28 e 106 do INSS.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

- 3. As Instruções Normativas nº 28/2008 e nº 106/2020 do INSS limitam as taxas de juros remuneratórios, mas não o custo efetivo total (CET), que engloba todos os encargos e despesas da operação.
- 4. A análise das condições contratuais e a aplicação do princípio do *tempus regit actum* confirmam que as taxas contratadas estão em conformidade com a legislação vigente à época da contratação.

### IV. DISPOSITIVO

5. Apelação cível conhecida e provida.

Dispositivos relevantes citados: Instrução Normativa nº 28 do INSS, art. 13, II; Instrução Normativa nº 106 do INSS. *Jurisprudência relevante citada*: TJSP, Apelação Cível nº 1036379-35.2023.8.26.0577 e Apelação Cível nº 1043221-50.2023.8.26.0506.



Trata-se de apelação interposta em face da respeitável sentença, cujo relatório ora se adota, que julgou procedentes os pedidos formulados por MARIA DAS DORES DO PRADO FREITAS em face de Banco C6 Consignado S/A para readequar a taxa de juros do contrato especificado na petição inicial para o patamar de 1,80% ao mês (CET), cuja diferença apurada e efetivamente paga pela parte autora deverá ser a ela restituída, de forma simples, com correção (tabela prática) desde cada pagamento a maior, e juros de mora (1% ao mês) desde a citação, admitida a compensação com eventual valor devido pela parte autora com relação ao específico contrato. Ante a sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais comprovadas, bem como honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1,600,00 (um mil e seiscentos reais).

O réu opôs embargos de declaração a fls. 335/340, sendo negado o provimento (fls. 348).

Recorre o banco réu. Alegou, preliminarmente, a ocorrência de advocacia predatória, pois o patrono da autora possui mil processos sob seu patrocínio contra instituições bancárias. No mérito, alegou, em síntese, os contratos foram validamente firmados e apresentam especificamente e com exatidão os custos, encargos, índices, condições e termos incidentes sobre o crédito emprestado; que a taxa de juros aplicada não se mostra abusiva porque está de acordo com a taxa média de mercado; que a legislação aplicada ao caso apenas limita o percentual de juros, não estabelecendo a CET; que a sentença não estabeleceu o valor que deve ser descontados, ou ainda, que seja expedido ofício ao órgão pagador para que este processe com os cálculos do contrato; e que o valor dos honorários sucumbenciais foram demasiadamente desproporcionais excessivamente onerosos. Pediu o provimento do recurso.

As contrarrazões foram apresentadas a fls. 374/382.

Recurso tempestivo e o preparou foi recolhido a maior

(fls. 369/370).

Houve oposição ao julgamento virtual a fls. 388.



É o relatório.

Afasto, de início, a arguição de advocacia predatória, pois apenas o fato de existirem diversas demandas patrocinadas pelo mesmo advogado em face do réu e de outras instituições financeiras não se mostra suficiente para o reconhecimento da prática nociva que, ademais, não pode prejudicar direito da parte representada.

Passo ao exame do mérito.

Cuida-se de ação de obrigação de fazer cumulada com revisional de contrato bancário.

A autora afirmou que realizou com o réu um contrato de empréstimo na modalidade consignado, em 19/02/2021, porém, a taxa de juros pactuada foi de 1,93% a.m., enquanto na época da contratação deveria ser de 1,80% a.m.

No caso em exame, as Instruções Normativas do INSS limitam expressamente as **taxas de juros remuneratórios** (ou custo efetivo) e não o **custo efetivo <u>total</u> (CET)**, que corresponde a todos os encargos e despesas incidentes na operação financeira ajustada entre as partes, como tributos, seguros, tarifas e outras despesas.

Confiram-se: IN nº 28/2008: II - - a taxa de juros não poderá ser superior a um inteiro e oitenta centésimos por cento (1,80%) ao mês, devendo **expressar o custo efetivo** do empréstimo; (...) (alterado pela Instrução Normativa nº 106 /PRES/INSS, de 18 de março de 2020)

Nesse passo, a taxa de juros de 1,80% prevista no contrato nº 010016659285 (fls. 75/82) estava em conformidade com as IN PRES/INSS nº 28, de 16 de maio de 2008, e nº 106, de 18 de março de 2020 (que alterou a IN PRES/INSS nº 28/2008).

Nesse sentido, confiram-se os julgados desta mesma Turma I do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau:



*APELACÃO*. REVISÃO DECONTRATO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CUSTO EFETIVO TOTAL (CET). Limitação. Inadmissibilidade. A Instrução Normativa nº 28/2008 do INSS impõe a limitação da taxa de juros, não do CET. O índice do CET retrata apenas mera demonstração da taxa de remuneração e demais despesas contratadas. É uma operação que corresponde a todos os encargos e despesas incidentes nas operações de crédito financeiro. Taxas de juros, ainda, que observaram a limitação prevista na Instrução Normativa nº 28/08 do INSS. Ausência de qualquer ilícito praticado pela instituição bancária, de modo a inexistir abusividade ou direito à repetição de indébito. Sentença de improcedência da ação mantida. Recurso desprovido. (Apelação Cível nº 1036379-35.2023.8.26.0577, Rel. OLAVO SÁ, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau - Turma I (Direito Privado 2) do TJSP, julgado em 19/08/2024).

APELAÇÃO DO AUTOR — EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO COM PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE ALTERAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO - CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO (RCC) — Contratação incontroversa — Instrumento que é claro quanto ao produto aderido pelo consumidor — Dever de informação cumprido — Ausente qualquer outro vício de consentimento — Impossibilidade de alteração do negócio jurídico — Juros — Abusividade inexistente — Respeito ao teto previsto no artigo 16, inciso III, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008, alterado pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 125/2021,



incidente na data da contratação do "saque" — Limitação que diz respeito aos juros remuneratórios e não ao Custo Efetivo Total (CET) — Sentença mantida — Aplicação do disposto no art. 252, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça deste Estado, com o acréscimo dos fundamentos declinados neste voto — RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível nº 1043221-50.2023.8.26.0506, Rel. M. A. BARBOSA DE FREITAS, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau — Turma I (Direito Privado 2) do TJSP, julgado em 31/10/2024).

De rigor, portanto, dar provimento ao recurso do requerido e, respeitado o entendimento do Juízo de origem, reformar a sentença.

Ante o exposto, pelo presente voto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO** para julgar improcedentes os pedidos e, em razão da inversão do ônus sucumbencial, condenar a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.600,00, observada a gratuidade processual a ela concedida.

Regina Aparecida Caro Gonçalves

Relatora